DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7070/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12441/2014
PROTOCOLO	: 1528473
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2014
CONTRATADA	: RODRIGO HENRIQUE ALEXANDRE PREGENTINO-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES.
VALOR	: R$ 138.764,57
VIGÊNCIA	: 23/4/2014 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INCORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. PAGAMENTOS SUPERIORES ÀS DESPESAS LIQUIDADAS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 55/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino-ME; para aquisição de material de limpeza, para atender as necessidades do Município de Bandeirantes; ao custo de R$ 138.764,57 (cento e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 31/2014) e a formalização do Contrato n. 55/2014 foram julgados regulares por meio do Acórdão AC01-G.RC-1418/2015 (peça 24, f. 237-240).

Constatando pendências na documentação relativa à execução financeira do contrato, o Conselheiro Relator intimou os Gestores (peças 39 e 40, f. 916 e 917) a fim de que encaminhassem os documentos faltantes.

Regularmente intimados a apresentarem documentos e a esclarecerem as impropriedades observadas, o Ex-Prefeito Sr. *Márcio Faustino de Queiroz e o*

Sr. Álvaro Nackle Urt, atual Prefeito de Bandeirantes não compareceram aos autos no prazo determinado, motivo pelo qual foram decretados revéis, segundo Certidão acostada à peça 47, f. 925.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante legal exarou parecer à peça 49, f. 927-930, opinando pela irregularidade da execução financeira da contratação, impugnando o valor de R$ 33.425,28 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), e consequente aplicação de multa ao Responsável em razão das irregularidades verificadas.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da Execução Financeira

O feito prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e maduro para julgamento. Nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade da execução financeira da contratação, em virtude do tratamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório e a formalização contratual, por meio do Acórdão AC01-1418/2015 (peça 24, f. 237-240).

No que diz respeito à 3ª fase processual do Contrato em apreço, com suporte nos elementos constantes dos autos, na análise técnica e no parecer do MPC (peça 49, f. 927-930), a execução financeira do Contrato n. 55/2014 ocorreu da seguinte forma:

Valor do contrato n. 55/2014	R$ 138.764,57
Total empenhado (NE)	R$ 138.764,57
Total anulado (NAE)	R$ -81.615,20
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 57.149,37
Despesa liquidada (NF)	R$ 56.539,17
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 89.964,45

Dessa forma, os números apresentados no quadro demonstrativo acima revelam a irregularidade da execução financeira da contratação – infringência art. 62 e 63, §§ 1º e 2º e incisos da lei 4.320/64, uma vez que ocorreu o pagamento de R$ 33.425,28 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) referentes à diferença entre as despesas liquidadas (R$ 56.539,17) e o pagamento efetuado (R$ 89.964,45) por produtos não fornecidos, fato que acarretou prejuízo ao erário municipal, devendo, portanto ser impugnada para a restituição aos cofres do município.

Por isso, a impugnação do montante de R$ 33.425,28 é medida que se impõe. É obrigação do ex-Prefeito Municipal de *Bandeirantes,* Sr. *Márcio Faustino de Queiroz,* devolvê-la, com as devidas atualizações e acrescida dos juros legais, aos cofres públicos daquele Município, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do que prescreve e determina o art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 129 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Como consequência das irregularidades havidas na execução financeira da contratação pública examinada, advém ainda, a imposição da multa prevista no artigo 42, inciso I, da LC 160/2012 e disciplinada no artigo 170, inciso II, do Regimento Interno, em virtude de ato praticado contra a norma legal estabelecida nos artigos 62 e 63 da Lei Nacional n. 4.320/64.

Tendo, então, como parâmetro, casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a 5 (cinco) a até 100% (cem por cento) do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC n. 160/2012) –, bem como o desfalque causado aos cofres municipais de *Bandeirantes* e demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5º, incisos I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; a multa deverá ser em valor correspondente a 161 (cento e sessenta e um) UFERMS, quantia correspondente a aproximadamente 10% (dez por cento) do prejuízo causado. Considero o valor suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da

sanção.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato Administrativo n. 55/2014, pela realização de pagamento por produtos não fornecidos, infringindo os arts. 62 e art. 63, §§ 1° e 2º e respectivos incisos, da lei n. 4320/1964;

b) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 33.425,28 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos); responsabilizando o Ordenador de Despesas, Sr. *Marcio Faustino de Queiroz,* pela devolução da quantia impugnada aos cofres públicos do Município de *Bandeirantes,* devidamente atualizado a partir de 1º de janeiro de 2015, e acrescida dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.160/2012;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 161 (cento e sessenta e um) UFERMS, ao Sr. *Márcio Faustino de Queiroz,* Ex-Prefeito Municipal de *Bandeirantes,* portador do CPF n. 653.297.161-87, quantia equivalente à aproximadamente 10% (dez por cento) do prejuízo causado aos cofres do Município, nos termos do art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n. 76/2013 c.c art. 42, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

d) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito, *Márcio Faustino de Queiroz*, inscrito no CPF/MF sob o n. 653.297.161-87, do efetivo ressarcimento aos cofres do Município de Bandeirantes/MS, dos valores impugnados, nos termos do art. 172, § 1º, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln